PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8024221-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal IMPETRANTE: MANOEL DE ANDRADE BARRETO Advogado (s): DANILO MENDES SADY registrado (a) civilmente como DANILO MENDES SADY, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA: SEQUESTRO DE ANIMAIS E BLOOUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS CARACTERIZADO, PRAZO SUPERIOR A OUATRO ANOS, AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada, com pedido de medida assecuratória em face de Manoel de Andrade Barreto, requerendo o sequestro dos animais inscritos em nome do Impetrante junto à ADAB, bem como de ativos financeiros, com o escopo de inviabilizar a continuidade da suposta prática criminosa, consistente "na dissimulação da origem ilícita dos valores obtidos mediante propina, desviados dos cofres públicos do Município de Santo Amaro" (Id 30161859). O pleito foi atendido pelo Juízo de primeiro grau, determinando, assim, o bloqueio de bens e da conta bancária. Neste diapasão, o acusado responde por crime de formação de associação criminosa para prática do crime de lavagem de dinheiro de forma continuada, cuja ação resultou em eventual prejuízo ao erário do município de Santo Amaro/BA no expressivo valor de R\$ 3.196.500,00 (três milhões, cento e noventa e seis mil e quinhentos reais). Todavia, o Juízo a quo determinou o sequestro dos animais inscritos em nome do Impetrante junto à ADAB, bem como o bloqueio de ativos financeiros. Ocorre que, a decisão vergastada, indubitavelmente, vislumbra-se desproporcional e desrazoada, haja vista que, perdura por mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido a conclusão da ação penal que resultou na aplicação das referidas medidas assecuratórias. Neste caminhar, evocando a principiologia cautelar, é sabido que há sempre a necessidade de se demonstrar a proporcionalidade da medida, não sendo possível que os bens bloqueados exorbite um lapso temporal capaz de tornar, por exemplo, inexequível o seu uso, prolongandose a restrição ad infinitum. Caso contrário, o legislador estaria fulminando os princípios da dignidade humana, razoabilidade, devido processo legal e efetividade da tutela jurisdicional. Assim sendo, segurança concedida para determinar o levantamento do bloqueio de bens pertencentes ao Impetrante, quais sejam, os animais inscritos junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia — ADAB, em nome do Impetrante, bem como o desbloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros em nome do Impetrante, cujo bloqueio decorreu por determinação da decisão impugnada na presente ação de mandado de segurança. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA AÇÃO PARA, NO MÉRITO, SER CONCEDIDA PARCIALMENTE. MANDADO DE SEGURANCA CONCEDIDO. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Mandado de Segurança Criminal nº 8024221-27.2022.8.05.0000, em que são partes, como impetrante, Manoel de Andrade Barreto, e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ação para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA. Sala das Sessões, de de 2022. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÄ,MARA

CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 28 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8024221-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal IMPETRANTE: MANOEL DE ANDRADE BARRETO Advogado (s): DANILO MENDES SADY registrado (a) civilmente como DANILO MENDES SADY, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel de Andrade Barreto, contra ato do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/ BA, haja vista ter determinado, no bojo dos autos da Ação Penal de nº 0000600-74.2018.8.05.0228, o sequestro dos animais inscritos em nome do Impetrante junto à ADAB, bem como o bloqueio de ativos financeiros, com o escopo de inviabilizar a continuidade da suposta prática criminosa, consistente "na dissimulação da origem ilícita dos valores obtidos mediante propina, desviados dos cofres públicos do Município de Santo Amaro" (Id 30161859). Colhe-se da exordial acusatória que o Impetrante integraria suposta organização criminosa, cujo objetivo seria o cometimento de crimes relacionados à fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e peculato, supostamente praticados no Município de Santo Amaro/ BA, no período correspondente ao governo do ex-prefeito Ricardo Jasson Magalhães do Carmo (2012-2016). Segundo consta dos autos, o Ministério Público concluiu que "a logística financeira desta dissimulação era realizada por MANOEL DE ANDRADE, criador de cavalos de raça (HARAS MAB), que atuava juntamente como JONALDO DO CARMO, para negociar com RICARDO MACHADO a aquisição dos animais". (Id 30161859) Suscita o Impetrante que haveria excesso de prazo na formação da culpa, pois "passados guase 04 (quatro) anos desde que os processados apresentaram resposta à acusação, a ação penal encontra-se em estado embrionário e sem qualquer previsão para que as defesas sejam analisadas e, em sendo o caso, para que se inicie a instrução processual" (Id 30161831), o que representaria também "excesso de prazo na constrição do patrimônio do Impetrante". Prestadas as informações (Id 32265970), a autoridade coatora ressaltou foram verificadas incongruências no processo de virtualização do processo criminal, e, portanto, foi determinada a sua retificação, "ainda pendente de efetivação pela Secretaria deste Juízo que conta com apenas dois servidores efetivos do quadro do Tribunal de Justiça, o diretor de secretaria e um técnico judiciário". A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela concessão da segurança (Id 32265970). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Primeira Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL n. 8024221-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal IMPETRANTE: MANOEL DE ANDRADE BARRETO Advogado (s): DANILO MENDES SADY registrado (a) civilmente como DANILO MENDES SADY, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): VOTO Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada, com pedido de medida assecuratória em face de Manoel de Andrade Barreto, requerendo o sequestro dos animais inscritos em nome do Impetrante junto à ADAB, bem como de ativos financeiros, com o escopo de inviabilizar a continuidade da suposta prática criminosa, consistente "na dissimulação da origem ilícita dos valores obtidos mediante propina, desviados dos cofres públicos do Município de Santo Amaro" (Id 30161859). Consta, ainda, que tal pleito foi

atendido pelo Juízo de primeiro grau, determinando, assim, o bloqueio de bens e da conta bancária nos seguintes termos: "(...) 4) DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS Em cota apartada o Ministério Público requereu o sequestro dos animais inscritos pelos acusados RICARDO MACHADO, JONALDO DO CARMO e MANOEL DE ANDRADE junto à ADAB e de ativos financeiros dos denunciados até o limite de R\$ 3.196.500,00 (três milhões, cento e noventa e seis mil e quinhentos reais) No presente caso, existem fortes indícios, de acordo com a investigação realizada pelo Ministério Público, de que os acusados estariam utilizando o mecanismo de aguisição e revenda de equinos e bovinos de raça para conseguirem sucesso na dissimulação da origem ilícita dos valores obtidos mediante propina, desviados dos cofres públicos do Município de Santo Amaro. De acordo com o que restou apurado preliminarmente, é que tal operação, comandada por RICARDO MACHADO, seria gerenciada por MANOEL DE ANDRADE, que como criador de cavalos de raça, tinha a responsabilidade de regir toda a logística financeira, com o auxílio do também denunciado JONALDO DO CARMO. Assim, tem-se que o seguestro de tais animais é imprescindível para inviabilizar a continuidade de tais crimes, interrompendo o fluxo financeiro de tais operações, que, frise-se mais uma vez, tem o intuito de ocultar valores indevidamente recebidos pelo grupo criminoso. Da mesma sorte, merece ser deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD de valores existentes em contas dos denunciados. Primeiro, porque a pecúnia é fungível. Segundo, pois estão presentes os requisitos genéricos (fumaça do bom direito e perigo da demora) e específicos (indícios veementes da proveniência ilícita) exigidos na lei penal adjacente. Com efeito, a expressiva movimentação bancária constante da peça inicial e já explicitada no relatório acima, somada à triangularização dos aportes financeiros pelo Município de Santo Amaro à empresa CRM, bem como em face dos fluxos financeiros de sagues em espécies, traz forte e cristalina presença de indícios veementes de esquema de lavagem de dinheiro, somada à necessidade de desestimular a corrupção sufocando a sua pulverização e garantindo o afastamento do risco de não recuperação do erário ao final do processo. Sendo assim, com fundamento no artigo 132 c/c os artigos 125 e 126 do CPP, DETERMINO O BLOQUEIO, pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros dos denunciados RICARDO JASSON MAGALHÃES MACHADO, JONALDO ALMEIDA DO CARMO e MANOEL DE ANDRADE, até o limite de R\$ 3.196.500,00 (três milhões, cento e noventa e seis mil e quinhentos reais), valor correspondente ao cálculo estimado do prejuízo ao erário santamarense, bem como o SEQUESTRO DOS ANIMAIS inscritos junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia -ADAB, em nome dos representados acima." (Id 30161859) Neste diapasão, os acusados respondem por crime de formação de associação criminosa para prática do crime de lavagem de dinheiro de forma continuada, cuja ação resultou em eventual prejuízo ao erário municipal no expressivo valor de R\$ 3.196.500,00 (três milhões, cento e noventa e seis mil e quinhentos reais). Ora, essas situações clamam por efetividade e celeridade processual, recomendando-se, portanto, a decretação das medidas assecuratórias, haja vista serem imprescindíveis à tutela processual e, ademais, desempenham um importante papel de tutela do interesse econômico da vítima, resguardando bens para uma futura ação civil ex delicti e também do Estado, no que se refere à garantia do pagamento da pena pecuniária e custas processuais (Lopes, Aury Jr; Direito Processual Penal. Saraiva: 2014. ed. 11). . Consoante escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira: "No capítulo das medidas assecuratórias, o Código de Processo Penal trata das medidas cautelares de natureza patrimonial, cujo objetivo

seja, fundamentalmente, o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. Enquanto a ação civil ex delicto, regulada nos arts. 63 e seguintes do CPP, cuida do processo de conhecimento (por meio da ação ordinária proposta perante o juízo cível e do processo de execução (execução da sentença penal condenatória), pelos quais se pretende a recomposição civil do dano causado pela infração penal, as medidas assecuratórias buscam proteger a efetividade daquele procedimento, ostentando, portanto, natureza acautelatória. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, São Paulo: Atlas, 2015, p. 314/315)." Como sabido, as medidas assecuratórias têm como objetivo assegurar possível indenização civil, bem como o eventual dano causado à vítima, além do perigo de dilapidação patrimonial, o que frustraria a pretensão indenizatória. Contudo, a restrição imposta ao patrimônio não pode perdurar ad eternum, é necessário que o processo originário tenha o impulso adequado, de molde a impossibilitar que o proprietário do bem constrito perca a possibilidade de fruir do mesmo. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. "CASO BANESTADO". EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS EVIDENCIADO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INVESTIGAÇÃO E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ACESSÓRIAS QUE PERDURAM POR MAIS DE UMA DÉCADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VIOLADAS. CONSTRANGIMENTO FINANCEIRO E ECONÔMICO. 1. Embora derrogado o dispositivo que previa o prazo de 120 dias para se dar início à ação penal relativa aos delitos de lavagem de dinheiro, isso não equivale a um salvo-conduto para que a investigação, bem como as medidas constritivas dela decorrentes se prolonguem por tempo indeterminado. 2. No caso, decretou-se o sequestro de bens do recorrente em 26/10/2010, ou seja, há mais de 11 anos, não havendo seguer elementos que possibilitem prever o eventual desbloqueio dos bens, dado o fato de que a investigação até o presente não se findou, numa demonstração visível e qualificada da ineficiência estatal. 3. Evidencia-se a complexidade da investigação, que decorre de apuratório do denominado "Caso Banestado", envolvendo (supostas) inúmeras fraudes, expedientes escusos e diversos tipos de ardis, o que, contudo, não pode justificar a aplicação de medidas assecuratórias por prazo indefinido. A retenção de bens pelo juízo criminal sempre atrelada ao interesse público, deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. 4. Em consulta processual realizada no site no TRF da 3º Região, verifica-se que desde 1º/9/2020, data em que o Tribunal julgou Embargos de Declaração opostos nos autos do Inquérito Policial n. 0010220-31.2010.4.03.6000 (há mais de um ano e meio), o andamento do feito está limitado à digitalização dos autos físicos, sem que nenhuma manifestação tenha sido emitida pelo Ministério Público Federal seja de diligência, denúncia ou arquivamento, o que só reforça o entendimento de que há, no presente caso, evidente excesso de prazo nas medidas constritivas, sobretudo se considerarmos que não há sequer previsão para a conclusão das investigações. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.949.401/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Todavia, como já salientado, o Juízo a quo determinou o sequestro dos animais inscritos em nome do Impetrante junto à ADAB, bem como o bloqueio de ativos financeiros. Ocorre que, a decisão vergastada, indubitavelmente, vislumbra-se desproporcional e desrazoada, haja vista que, perdura por mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido a conclusão da ação penal que resultou na aplicação das referidas medidas assecuratórias. Neste caminhar, evocando a principiologia cautelar, é sabido que há sempre a

necessidade de se demonstrar a proporcionalidade da medida, não sendo possível que os bens bloqueados exorbite um lapso temporal capaz de tornar, por exemplo, inexeguível o seu uso, prolongando-se a restrição ad infinitum. Caso contrário, o legislador estaria fulminando os princípios da dignidade humana, razoabilidade, devido processo legal e efetividade da tutela jurisdicional. Isso porque, à saciedade, tal decisão apresenta o potencial de gerar injusta insegurança ao Impetrante e à sua empresa, tendo em vista as dificuldades que poderão vir a obstaculizar o exercício das suas normais/imprescindíveis atividades e de cumprir com as suas obrigações, por conta da lapso temporal transcorrido. Neste sentir, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CUSTO BRASIL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE BENS. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO CORRÉU NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO, PELA CORTE REGIONAL, DE LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL. DEMORA NA FINALIZAÇAO DAS INVESTIGAÇÕES. TRATAMENTO ISONÔMICO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que medidas cautelares assecuratórias impostas ao acusado persistem desde 3/6/2016, sendo que o oferecimento da denúncia ocorreu somente em 30/4/2019, e seu recebimento, no dia 7/5/2019. Pedido de desbloqueio de bens pendente de apreciação em primeiro grau. Marcha processual sem previsão de início. 2. Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobeiamente transcorrido, soa desarrazoado manter por mais tempo as providências cautelares então estabelecidas. 3. Ante a concessão de segurança, em feito ajuizado pelo corréu na origem, a fim de determinar o levantamento da constrição patrimonial, à vista delonga no trâmite das investigações (mesmo com recebimento da denúncia em data anterior pelo Juízo singular), é de rigor a liberação do patrimônio do recorrente, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os acusados. 4. Recurso provido para determinar o levantamento das medidas assecuratórias decretadas em desfavor do recorrente (indisponibilidade de bens e valores). Prejudicada a análise da pretensão formulada na petição às fls. 998/1.001. (RHC n. 147.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA REALIZADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. RAZOABILIDADE. I - A medida de busca e apreensão atende, no presente caso, aos requisitos legais que disciplinam sua realização (art. 240 e seguintes do CPP). Contudo, há que se reconhecer que a medida excede prazo de duração recomendável, pois realizada há mais de 7 (sete) anos, sendo que não foi deflagrada, até o presente momento, ação penal referente aos fatos em apuração. II - O princípio da razoabilidade, vetor constitucional, embora implícito no texto magno, recomenda que situações como a presente não sejam chanceladas pelo Poder Judiciário, pois se mostram desarrazoadas e divergentes do Estado de Direito. Recurso ordinário provido. (RMS n. 21.453/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2007, DJ de 4/6/2007, p. 381.) A Procuradoria de Justiça, em Pronunciamento (Id 33410797), acompanhando o entendimento jurisprudencial, opinou pelo reconhecimento do excesso de prazo para a situação submetida ao acertamento jurisdicional, nos seguintes termos: "(...) o impetrante foi citado e apresentou resposta à acusação no dia 03/10/2018. Por sua vez, o corréu Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo arrolou testemunhas em 30/05/2018, enquanto o corréu Júlio Cezar Falcão da Silva ofereceu resposta à acusação no dia 08/10/2018 e o corréu Jonaldo Almeida Carmo no dia 17/12/2018. Destarte, constata-se

que já transcorreram mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses desde que o último corréu apresentou resposta à acusação, sem que o juízo impetrado, até o momento, tenha se pronunciado acerca das peças defensivas, quer rejeitando, quer ratificando o recebimento da denúncia. Em contrapartida, vê-se que o feito, desde então, permanece sobrestado sem que a instrução criminal tenha sido sequer iniciada. A preceito, não se descura que inexiste, a princípio, prazo para a manutenção da apreensão dos bens, mas, sim, um termo final, qual seja, o trânsito em julgado da sentença penal. Neste sentido, é o que reza o art. 118 do Código de Processo Penal: antes de transitar em julgado a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Todavia, é de todo conveniente ressaltar que o princípio da duração razoável do processo, sob o pálio do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dentro dessa concepção, em que pese a indiscutível complexidade da causa, com pluralidade de réus e inúmeros incidentes processuais, é preciso deixar assente que o transcurso de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses desde a decretação do sequestro de bens do impetrante (16/05/2018), sem que a instrução criminal tenha sido iniciada até o momento, caracteriza, na ótica deste Parquet, injustificado excesso de prazo para a conclusão do feito, ao tempo em que ofende nitidamente o princípio constitucional da razoável duração do processo.(...)" DA CONCLUSÃO Diante do quando todo o exposto, voto no sentido de CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA, para determinar o levantamento do bloqueio de bens pertencentes ao Impetrante, quais sejam, os animais inscritos junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, em nome do Impetrante, bem como o desbloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros em nome do Impetrante, cujo bloqueio decorreu por determinação da decisão impugnada na presente ação de mandado de segurança. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Primeira Criminal Relator